



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245017 - SP(2025/0086576-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A K C DA S
ADVOGADO : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RECORRIDO : N C
INTERES. : N S V
INTERES. : V M DE F V

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. LEI 6.015/1973, ART. 57, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.382/2022. RETIRADA DO SOBRENOME MATERNO. MANUTENÇÃO DO NOME DA MÃE BIOLÓGICA NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Filiação socioafetiva reconhecida. Possibilidade de inclusão do sobrenome dos pais sócio-afetivos e exclusão do sobrenome da mãe biológica na composição do nome, em razão da escolha da filha maior de idade.
2. Vínculo com a genitora permanecerá no assentamento no registro civil, mantendo-se inalterada a relação de maternidade biológica e os direitos e deveres legais dela decorrentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245017 - SP(2025/0086576-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A K C DA S
ADVOGADO : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RECORRIDO : N C
INTERES. : N S V
INTERES. : V M DE F V

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. LEI 6.015/1973, ART. 57, IV, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.382/2022. RETIRADA DO SOBRENOME MATERNO. MANUTENÇÃO DO NOME DA MÃE BIOLÓGICA NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Filiação socioafetiva reconhecida. Possibilidade de inclusão do sobrenome dos pais sócio-afetivos e exclusão do sobrenome da mãe biológica na composição do nome, em razão da escolha da filha maior de idade.
2. Vínculo com a genitora permanecerá no assentamento no registro civil, mantendo-se inalterada a relação de maternidade biológica e os direitos e deveres legais dela decorrentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por A. K. C. da S. contra acórdão assim ementado (fls. 229-232):

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Multiparentalidade. Sentença de parcial procedência para reconhecer a paternidade socioafetiva, averbando no assento de nascimento do menor, incluindo a paternidade e a maternidade socioafetivas e dos avós paternos socioafetivos, sem exclusão da maternidade biológica e dos avós paternos biológicos.

Apelo da autora para pugnar pela exclusão do patronímico da genitora materna, caracterizado o abandono.

Descabimento. A possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, já foi alvo de enfrentamento pelo STF, que fixou a tese 622, assentando tanto a possibilidade de inclusão no registro de ambos os genitores, biológico e socioafetivo, assim como a inclusão de ambos os nomes. A exclusão, entretanto, demandaria a produção de prova acerca do abandono parental, a autora, entretanto, abriu mão de produzir prova e a genitora biológico nem sequer integrou a lide. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 57, inciso IV, da Lei 6.015/1973, com redação dada pela Lei 14.382/2022 (fls. 240-259).

Defende ser juridicamente possível a exclusão do patronímico da genitora biológica em razão de alteração das relações de filiação, nos termos do art. 57, IV, da Lei 6.015/1973, sem necessidade de comprovação específica de abandono afetivo, enfatizando, ainda, que há elementos documentais indicando histórico de guarda e cuidados pelos pais socioafetivos (fls. 240-254).

Sustenta o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito e de reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido, sem pretensão de reexame do conjunto probatório (fls. 243-246).

Afirma haver relevância das questões de direito federal infraconstitucional e adequado prequestionamento, apontando que a controvérsia foi enfrentada nas instâncias de origem, inclusive com menção expressa ao art. 57, IV, da Lei 6.015/1973 (fls. 247-248).

Registra, ademais, divergência jurisprudencial, indicando julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça do Paraná que teriam admitido a exclusão de patronímico em hipóteses de abandono afetivo, sob a égide da Lei de Registros Públicos (fls. 255-258).

Contrarrazões às fls. 281-284 na qual a parte recorrida alega ausência de prequestionamento do dispositivo federal indicado, necessidade de reexame de provas atraindo a Súmula 7/STJ, e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a transcrições de ementas sem cotejo analítico; e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por A. K. C. da S., V. M. de F. V. e N. S. V., com pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com base na multiparentalidade, inclusão dos nomes dos pais socioafetivos no registro de nascimento e alteração do nome da autora para A. F. V., com a retirada do segundo prenome, retirada do sobrenome da mãe biológica, manutenção do nome da mãe biológica no registro. (fls. 1-14).

A primeira autora é maior de idade e não há nome paterno na certidão, conforme documentos às fls. 17, 18 e 20.

Sentença às fls. 182-187 julgou procedente, em parte, o pedido, reconhecendo a paternidade e maternidade socioafetiva de N. S. V. e V. M. de F. V. em relação à autora, determinando a retificação do registro civil, inclusive quanto ao prenome da autora, a inclusão dos sobrenomes dos pais socioafetivos,

preservando, todavia, o sobrenome materno. Segue parte da fundamentação do Magistrado (fls. 184-185):

Como se verifica, há segurança em se afirmar a formação de vínculo afetivo entre os requerentes, os quais se referem mutuamente como pais e filha, bem como são assim reconhecidos em seu ambiente de convívio.

Portanto, sendo as partes maiores e capazes, torna-se necessário o reconhecimento da filiação socioafetiva da A. para com N. e V..

Com relação à pretensão de modificação do prenome composto, com a exclusão do nome K., não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que esta modificação poderia ser feita até mesmo extrajudicialmente, consoante dispõe a Lei de Registros Públicos:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Quanto ao acréscimo do patronímico dos pais socioafetivos, também há respaldo legal no artigo 57, inciso IV, da Lei n.º 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n.º 14.382/2022, que estabelece que 'A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.'

Todavia, com relação ao pedido de supressão do patronímico da genitora, mesmo após as modificações operadas pela Lei n. 14.382/2002 na Lei de Registros Públicos, tem a jurisprudência paulista entendido que, em casos de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, não havendo fundamento justo para a supressão do patronímico decorrente da ascendência biológica (v. g. abandono afetivo), a supressão não comporta acolhimento, a pretexto de que o patronímico ou apelido de família, também conhecido como sobrenome, representa elemento identificador da procedência familiar da pessoa que o porta, prestando-se a indicar sua filiação, sua estirpe, sendo, por isso, indisponível, vale dizer, imutável e não passível de supressão.

O Tribunal de origem, por acórdão de fls. 229-232, negou provimento à apelação da autora, mantendo o sobrenome materno biológico.

O Tribunal estadual fundamentou a decisão na possibilidade de coexistência entre a paternidade/maternidade socioafetiva e biológica (Tema 622 do STF) e na necessidade de produção de prova específica de abandono parental para supressão de sobrenome biológico, o que não ocorreu, além de a genitora biológica não ter integrado a lide. Vejamos (fls. 232-233):

Por tal motivo, caminhou bem a sentença ao prever tanto a possibilidade de inclusão do nome dos genitores socioafetivos no registro civil quanto a inclusão de seu patronímico ao nome da autora. Nesse sentido, destaca-se o entendimento em hipótese análoga:

Apelação. Homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade cc. alteração de registro civil. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Multiparentalidade. Tema 622 do STF. Inclusão de patronímico paterno. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022974-53.2022.8.26.0451; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

A exclusão do patronímico da genitora biológica, entretanto, demandaria a produção de prova do alegado abandono parental, que a autora abriu mão de produzir.

A controvérsia é, portanto, sobre a exclusão do sobrenome da mãe biológica do nome da recorrente, não havendo necessidade de revisão de matéria de fato, tendo, ademais, sido devidamente prequestionada nas instâncias de origem.

Dispõe, a propósito, o art 57 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei 14.382/2022:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora, desde a primeira infância, foi acolhida e criada pelos pais socioafetivos, que, juntamente com ela, ajuizaram a ação de retificação de registro civil, buscando o reconhecimento formal da realidade familiar consolidada ao longo do tempo.

O pedido da recorrente não foi para excluir a ancestralidade de seu registro civil, mas pelo reconhecimento da multiparentalidade. Não há razão, portanto, para, no caso, haver exigência de comprovação de abandono parental ou de integração ao processo da mãe biológica.

O vínculo com a genitora permanecerá em seu assentamento no registro civil, mantendo-se inalterada a relação de maternidade biológica e os direitos e deveres legais dela decorrentes.

A pretensão da recorrente é apenas de, mantido o registro da filiação biológica, ao ser acrescentada a filiação sócio afetiva, ser também alterado o seu sobrenome, para a acrescimo dos sobrenomes dos pais sócio-afetivos e exclusão do patronímico da mãe biológica.

A exclusão de um dos sobrenomes pode ser requerida nas hipóteses previstas nos incisos do art. 57 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei 14.382/2022, acima transcritos, entre as quais, a alteração das relações de filiação, que, no caso, deu-se com acrescimo de filiação sócio afetiva.

Assim como não é necessária a prova de abandono quando, no ato do matrimônio, há opção pelo acrescimo do sobrenome do cônjuge, com a exclusão de sobrenome paterno ou materno, sem necessidade de consentimento do ancestral cujo patronímico deixará de integrar o novo nome do nubente, da mesma forma, não é exigível prova de abandono ou consentimento dos pais biológicos se o filho maior de idade, opta por identificar-se apenas com o nome dos pais sócios afetivos.

Dessa forma, se a recorrente, mantido o nome de sua mãe biológica no registro civil, requereu a exclusão do respectivo patronímico da composição de seu nome, trata-se de opção válida, permitida em lei. Não há risco de comprometimento de sua identificação, uma vez que o nome de sua mãe continua em sua certidão e documentos.

A trajetória do nome no direito brasileiro, especialmente no que se refere à liberdade de escolha e à proteção dos direitos da personalidade, revela atualmente sua profunda conexão com a identidade e a autonomia individual.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar apenas exclusão do patronímico materno-biológico da recorrente, devendo o nome da genitora permanecer no assentamento do Registro Civil, mantendo-se inalterada a relação de maternidade biológica e os direitos e deveres legais dela decorrentes.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0086576-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.245.017 / SP

Número Origem: 11067864520238260002

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A K C DA S
ADVOGADO : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RECORRIDO : N C
INTERES. : N S V
INTERES. : V M DE F V

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.